

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF.

Proc. 38109-83.2012.4.01.3400

AMARBRASIL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA, através do advogado abaixo assinado, comparece à presença de V. Exa. para, em atendimento ao despacho de fls. 606, dizer o seguinte:

O ilícito e o dano relatado na petição inicial, provado pelo Ofício n. 089/2012, juntado às fls. 46/49 e versos, restaram confirmados não somente pelas Rés/Operadoras, como também pela ANATEL, quando em sua contestação diz o seguinte (f.480/481):

...", analisando- se os dispositivos legais e normativos sobre o tema, deve-se frisar que a Lei Geral de Telecomunicação (Lei n° 9.472/97) traz duas determinações ás prestadoras de serviço de telecomunicação em relação á certificação de aparelhos de telecomunicação: 1) poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela agência (art. 156 da

LGT) e 2) **é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela agência**.

Os comandos dos artigos 156 c/c art. 162, §2º acima mencionados, interpretados sistematicamente, permitem a conclusão de que a regra é: todo o equipamento que transmita radiofrequências necessita de certificação expedida ou aceita pela agência conectado á rede pública telecomunicação. Sem prejuízo do exposto, a Lei faculta á Anatel vedar ainda a conexão de outros sem certificação equipamentos terminais de acesso expedida ou aceita pela agência, p.ex. telefones fixos e fac-símiles.

Em razão das disposições do art. 162 mencionado foi editada a resolução nº 242/2000 que regulamenta o sistema de avaliação da conformidade de equipamento de telecomunicações, nele incluídos os vergastados equipamentos de telefonia móvel, classificados como de categoria terminais de acesso do usuário, passíveis de homologação pela Anatel (instrumento administrativo que é expedido pela Anatel para reconhecer a certificação de um aparelho, emitida por um organismo de certificação designado).

O Regulamento anexo á Resolução nº 242/2000 determina, em seu artigo 28, que as partes legítimas para solicitar a homologação de aparelhos de telecomunicações são: inciso I ,o fabricante do produto; inciso II, o fornecedor do produto no Brasil; e, inciso III, pessoa física ou jurídica que solicita a homologação de aparelhos de telecomunicações para uso próprio.

Assim, os equipamentos não homologados não podem ser comercializados e nem utilizados em território nacional, é a exegese do art. 20, parágrafo único, do regulamento em evidência.

Por conseguinte, as prestadoras de serviços móvel pessoal – SMP têm o dever de apenas permitir o funcionamento de estações móveis certificadas pela ANATEL. É o que também consta da redação do art. 10, V do regulamento do SMP, aprovado pela resolução nº 477/2007- ANATEL"... (não há grifo no original)

A ANATEL diz que a Autora superdimensionou o percentual de "piratas". Isto não é verdade.

Considerando a informação oficial de que existem em operação no Brasil de 200 milhões de terminais, o número de "piratas", na média percentual (15%) do citado Ofício n. 089/2012, existem atualmente 30 milhões de "piratas" em funcionamento; na média percentual (41%) apontada pela autora, 80 milhões.

Considerando que as Operadoras/rés, **detentoras de tais números**, não se dispuseram a contesta-los formalmente abrindo suas planilhas no processo, ou seja, não se interessaram em apresentar **a verdade real** ao juízo da causa - nem a ANATEL também se interessou em investiga-las -, há de se ter como mínima média de verdade (15% e 40%) a existência de ao menos **50 milhões de "piratas"** em funcionamento atualmente no Brasil.

Em outras palavras, um mínimo de 25% de tudo o que é SMP em operação no Brasil é "pirata".

As rés/prestadoras são operadoras do SMP por uma CONCESSÃO PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL e deveriam pautar a sua prestação de serviço "de acordo com a legislação vigente", pela qual, "aparelhos que não possuem homologação não devem ser habilitados".

Como restou sobejamente provado, é e sempre foi possível às rés/operadoras de telefonia móvel identificar e bloquear o serviço aos

terminais "ding-ling/piratas" distinguindo-os dos terminais com o SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL.

A má-fé das rés/operadores ficou escancarada, enquanto ao Juízo da causa no processo diziam que não era possível controlar os "ding-lings", notícia relâmpago do site G1 que circulou no domingo à noite, 11.07.2012 (f. 375 a 381) ese manteve nos dias 12 e 13, deu conta de que as rés/operdoras estariam se unindo para a construção de um sistema já, no **primeiro trimestre de 2013, barrar os serviços aos telefones piratas.**

A "boa notícia" do presidente da ANATEL, João Rezende, no site G1, era de que o sistema iria "ajudar" aos fabricantes de aparelhos nacionais. Tal notícia, teria sido digna de elogio, se não fosse dada sob a ameaça de iminente decisão deste juízo da 7ª Vara Federal de Brasília.

A saúde dos negócios da telefonia, comunicação de dados e voz no Brasil está na Democracia das relações institucionais, no Estado de Direito, em atos transparentes que importem na dedução explícita existência de defesa da cidadania, do consumidor e do cumprimento das normas.

Na data de hoje, 27 de junho de 2013, não se vê no noticiário nacional nenhuma referência ao "sistema" que deveria entrar em operação no final deste mês para barrar a utilização dos telefones piratas no Brasil.

A notícia que se tem sobre o tema, circulou em março de 2013 (fl. 496 a 509), no site TECH TUDO, do jornalista Pedro Zambarda, informando que "por imposição da Agência Nacional de Telecomunicações (<u>Anatel</u>), as operadoras de telefonia brasileiras vão construir um sistema para identificar e bloquear o uso de celulares não-homologados no país **a partir de 2014.**" (não há negrito no original)

À toda evidência, mesmo ciente do problema e dos prejuízos causados à União, aos Estados e aos Municípios, e ao próprio sistema de telefonia, a ANATEL não cumpriu a promessa que fez veicular no noticiário nacional, ou

seja, de que a partir do final deste mês de março de 2013, já estaria em funcionamento um sistema de bloqueio dos piratas.

Os atos das rés/prestadoras, vistos e provados nesta ação, são deliberadamente ilícitos, propositais e objetivam irresponsavelmente o faturamento e a geração de caixa para o seu negócio.

As rés/operadoras não só desobedecem à legislação a que estão obrigadas a cumprir em razão das CONCESÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO que lhes foram outorgadas, como também conspurcam o Estado Democrático de Direito e fraudam os objetivos fundamentais da República (arts. 1,II,IV e 3,I,II,III da CRFB).

A prestação de serviço realizada pelas rés/operadoras aos terminais "piratas" infligi danos à saúde de milhões de brasileiros, estimula a sonegação de impostos, sustenta a concorrência desleal, vendas ilegais e organizações criminosas responsáveis pela circulação do ditos "ding-lings" no mercado.

O direito comparado traz o paradigma da democracia estadunidense, em que as indenizações são, por vezes, elevadas, mas exequíveis. Isto porque a capacidade financeira do causador do dano tem preponderância na definição do *quantum* indenizatório.

Assim, ao invés de preocupar-se em impedir que as vítimas "enriqueçam ilicitamente", os autores do ilícito são exemplarmente disciplinados, na medida de suas forças, a fim de que não reincidam e de que seu exemplo tolha o ânimo transgressor de outros.

Atuar no consciente coletivo para impedir a geração de danos tem se mostrado muito mais bem sucedido que uma atuação acanhada e isolada, voltada à punição do autor do ilícito somente num plano individual, que, não raras vezes, resulta em espécie de incentivo ao comportamento desacautelado: os danos materiais e morais passam a compor os custos fixos de determinadas empresas.

O conceito de dano constante dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal -, abre oportunidade à reparação imaterial coletiva previstos na Lei de Ação Civil Pública e no CDC.

No presente caso, o ato ilícito perpetrado pelas rés/operadoras ao longo dos últimos quinze anos, constitui-se em verdadeira orquestração de lesa sociedade, à República e ao Estado, a merecer dura repressão por parte do Poder Judiciário.

O dano causado aos cidadãos e ao país é inominável, transborda todos os limites do Estado Democrático de Direito.

E causa espécie Exa., quando, ao final da fl. 483, a ANATEL abranda a responsabilidade das rés/operadoras dividindo-a com a Receita Federal e a Polícia Federal, por não terem "combatido de maneira sistêmica" e também com o consumidor, que "exerce a opção" pelo modelo "pirata".

Assim, reitera tudo o que foi pleiteado na petição inicial, ressaltando que a indenização mínima de 1 BILHÃO DE REAIS foi por demais modesta, diante da acintosidade e magnitude do dano causado e do poderio econômico e político demonstrado pelas rés/operadoras.

Brasília/Goiânia, 27 de junho de 2013.

UARTAN FERREIRA